

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo <u>www.campinas.sp.leg.br</u>

228770

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___25 | 2019

Dispõe, no âmbito do Município de Campinas, sobre a obrigatoriedade de as agencias bancárias instalarem máquinas de escaneamento corporal na entrada de seus prédios, em substituição aos detectores de metal, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as agências bancárias estabelecidas no município de Campinas, obrigadas a instalar equipamentos de escaneamento corporal na entrada de seus prédios, em substituição aos detectores de metal.

Parágrafo único: Os equipamentos de escaneamento corporal de que trata o caput deste artigo deverão funcionar com captação de radiação não ionizante gerada naturalmente pelo corpo humano, sendo vedada a utilização de equipamentos emissores de raio x ou radiações de qualquer espécie, respeitadas as normas federais.

- Art. 2º As agências bancárias que infringirem os dispositivos contidos nesta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades.
- I. Advertência, na primeira autuação, com notificação à agencia bancária para que efetue a adequação ao disposto nesta lei em até 30 (trinta) dias;
- II. Multa, na segunda autuação, no valor de 5.000 (cinco mil) UFICs Unidade Fiscais de Campinas.

Parágrafo Único: Se até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa não houver a regularização da situação, será aplicada multa diária de 1.000 (mil) UFICs até adequação da agência bancária a esta lei.

- Art. 3º As agências bancárias terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem à determinação desta lei.
- Art. 4°. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 31 de janeiro de 2019.

Cidão Santos

Vereador – Líder PROS

Avenida da Saudade, nº 1.004 - Ponte Preta - CEP: 13041-670 - Campinas-SP cidao.santos@campinas.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

As agências bancárias no Município de Campinas são equipadas com aparelhos detectores de metal, que já contam com mais de 15 anos de existência. Esses equipamentos têm causado transtornos ao público em geral, sem garantir contudo, a segurança tanto dos consumidores como do estabelecimento bancário. Para essa constatação do número de condenações judiciais dos bancos para indenizar os consumidores, ao passo que, de outro lado, não se verifica redução significativa de roubos, tentados ou consumados. Hoje há tecnologias mais avançadas e com preço acessível, que podem bem substituir os já envelhecidos e obsoletos equipamentos detectores de metal, atualmente usados nas agências, e que realizam trabalho mais eficaz em relação à segurança e ao contorno do usuário. Já há uma década são usados equipamentos de escaneamento corporal (body Scanner), que não emitem quaisquer radiação, e ainda detectam objetivos não metálicos potencialmente perigosos, tais como armas de fogo ou facas de material cerâmico, explosivos sintéticos acondicionados em invólucro de plástico, e outros. Além disso os equipamentos mencionados na presente lei trabalham passivamente, de forma a captar a energia gerada pelo próprio corpo, sem qualquer risco para a saúde do usuário ou do operador, e com a eficiência muito superior aos equipamentos de detecção magnética ou de raio-X. Destarte, a presente propositura visa o implemento da segurança das agências e o conforto do usuários, sempre tendo em visa a capacidade econômica do sujeito a quem se destina a norma, estabelecendo nada da natural modernização dos equipamentos de segurança de acordo com a evolução da técnica. Portanto, por se tratar de tecnologia já aprovada e de baixo custo, e por objetivar o aumento de segurança e melhoria do conforto dos usuários.

A fim de ver o cidadão, é que se apresenta a presente propositura, diante do exposto venho pedir o apoio dos nobres edis para a sua aprovação .

Sala de Reuniões, 31 de janeiro de 2019

Cidão Santos

Vereador- Líder PROS